



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processos:	00191.001755/2023-26 (principal) e 00191.001775/2023-05 (conexo)
Interessados:	ANA PAULA MACHADO CORRÊA JAMILE DE MORAIS NASCIMENTO LETÍCIA AGRA MONTEIRO GLEMISON HONORATO DA SILVA NELSON GUTEMBERG ROCHA DA SILVA
Cargos:	Presidente da Comissão de Ética da Hemobrás (CE/Hemobrás); Membro titular da CE/Hemobrás; Membro suplente CE/Hemobrás; Membro suplente da CE/Hemobrás; e Membro suplente da CE/Hemobrás
Assunto:	Denúncias anônimas. Suposta coação e constrangimento contra gestores da Hemobrás.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIAS ANÔNIMAS. SUPOSTA COAÇÃO E CONSTRANGIMENTO CONTRA OS GESTORES DA HEMOBRÁS. SUPOSTA CONDUTA INDEVIDA CONTRA A ALTA GESTÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de uma primeira denúncia anônima recebida na Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de dezembro de 2023, sob o protocolo nº 00191.001755/2023-26, em desfavor dos **membros da Comissão de Ética da Hemobrás (CE/Hemobrás)**, por suposta coação, constrangimento e intimidação contra os gestores da Hemobrás (SUPER nº 4803614).

2. Veja-se o teor da peça acusatória (SUPER nº 4803614), *in verbis*:

"Gostaria de solicitar auxílio, pois a CE da Hemobrás está atuando de forma desvirtuada de suas funções enquanto Comissão Ética.

A CE da Hemobrás está sendo utilizada como uma ferramenta de **coação**, principalmente contra os gestores da empresa.

Eles não analisam de forma racional as demandas que chegam até eles, não escutam a outra

parte, ou pelo menos investigam os fatos de forma ética e sem critérios publicam “informações” com tons ameaçadores e intimidantes na intranet da Empresa.

Sou um gestor da empresa e me sinto coagido à cobrar resultados, compromisso e dedicação à empresa dos colaboradores, uma vez que qualquer cobrança, dentro da legalidade, como: cuidado com os horários de trabalho, zelo com a qualidade das atividades, zelo com as informações de segredo industrial, logo são desvirtuadas e denunciadas à CE que imediatamente atua como sindicalista e podam a boa gestão.

Posso de dizer que a CE, da Hemobrás, hoje, é uma ferramenta de constrangimento, coação e de amedrontamento dos gestores (todos os níveis) da Hemobrás.

Os gestores, estão inibidos em cobrar resultados das tarefas para as quais os funcionários hora foram contratados.

Solicito que CEP atue no sentido de apurar atuações inadequadas dos membros da CE da Hemobrás, se possível com uma verificação das últimas publicações na Intranet e o motivo pelo qual foi desencadeada a ação. E complementarmente, seria excelente uma reunião da CEP com o corpo de Gestores da Hemobrás para que estes pudessem expor seus temores em um ambiente seguro."(grifos nossos)

3. Após, no dia 18 de dezembro de 2023, esta CEP recebeu uma segunda denúncia anônima, sob o protocolo nº 00191.001775/2023-05, em desfavor da interessada **ANA PAULA MACHADO CORRÊA, Presidente da CE/Hemobrás**, por suposta política intimidadora contra a alta gestão (SUPER nº 4838681).

4. Tendo em vista a conexão das matérias, o Processo nº 00191.001775/2023-05 foi anexado ao Processo preventivo nº 00191.001755/2023-26, o qual passou a tramitar como principal.

5. Por meio de Despacho (SUPER nº 4913091), determinou-se o envio de Ofício à Presidente da CE/Hemobrás, com o fito de instá-la a apresentar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados, o que foi respondido, por meio do Ofício nº 0009/2024-CE (SUPER nºs 5040827 e 5042666), acompanhado dos respectivos anexos (SUPER nºs 5040753, 5040767, 5040769, 5040772, 5040782, 5040787, 5040794, 5040795, 5040800, 5040802, 5040807 e 5040810), sendo que a referida manifestação foi assinada por todos os membros titulares e suplentes da CE/Hemobrás.

6. Em seus esclarecimentos preliminares, a Presidente daquela comissão de ética explicou que, ao longo dos anos, a CE/Hemobrás tem realizado diversos trabalhos com a finalidade de estimular a reflexão e o desenvolvimento de práticas alinhadas com os valores da instituição e com os princípios éticos, bem como para combater as práticas inadequadas, tais como:

a) Concursos de Boas Práticas na Gestão da Ética com o trabalho "Mapeamento das Áreas de Risco de Assédio Moral na Hemobrás e orientação dos gestores das respectivas áreas" e a campanha “É ASSÉDIO! - Identifique e combata você também”;

b) Participação no Grupo de Trabalho sobre de Combate ao Assédio Moral e Sexual do Fórum Nacional de Gestão de Ética nas Empresas Estatais, formalizado por meio da Resolução nº 001/2022 (Anexo I, SUPER nº 5040753);

c) Desde 2018 atua de maneira ainda mais dedicada no que se refere à prevenção e ao combate ao Assédio, tendo inclusive realizado a Semana da Ética com a Temática “Eu Não Aceito, Não Calo, Denuncio Assédio”, promovido palestras, boletins de ética, rodas de diálogo e discussões de filme sobre o tema e, ainda, a 1º edição da Pesquisa sobre Assédio na Hemobrás;

d) Realização de mapeamento das áreas de risco ético na Hemobrás e desenvolvimento de planos de ação, sendo o principal deles o processo de orientação dos gestores das áreas mapeadas, prática vencedora do V Concurso de Boas Práticas na Gestão da Ética (2019) promovido pela CEP;

e) A partir de 2019 passou a realizar Rodas de Conversa com gestores das áreas mapeadas como de potencial risco ético e nos anos seguintes a ação foi adaptada e expandida para abranger todas as áreas da empresa, acontecendo em anos alternados com gestores e com os membros das equipes;

f) Em setembro de 2022, realizou um “Café” com a Diretoria-Executiva e com a Chefia de Gabinete, ocasião na qual foram discutidas questões referentes às oportunidades de melhorias no processo de comunicação e transparência, a importância de delineamento e escolhas de perfis de gestores e as necessárias orientações e acompanhamentos quanto às condutas esperadas e praticadas e as estruturas disponíveis na empresa, disponibilizado no VIII Concurso de Boas Práticas (2022) promovido pela CEP (Anexo VI, SUPER nº 5040787). Ademais, disponibilizou a nota de divulgação do projeto na intranet da Hemobrás (Anexo II, SUPER nº 5040767) e o “Boletim de Ética” de setembro de 2022, que fala sobre o projeto e o referido café com a alta gestão da Hemobrás (Anexo III, SUPER nº 5040769); e

g) Em novembro de 2022, dentro da programação da XI Semana da Ética da Hemobrás, realizou uma edição especial do “Café com a Comissão de Ética”, ocasião na qual participaram 26 gestores e foi destacado questões quanto à comunicação, transparência, relacionamento organizacional, papel dos gestores, e questões referentes à saúde do corpo funcional. Este momento teve diferentes feedbacks positivos realizados pelos participantes e disponibilizou a lista de presença da referida reunião (Anexo IV, SUPER nº 5040772).

7. Quanto à conduta atribuída na primeira denúncia, nos esclarecimentos iniciais constou, de forma sintética, as seguintes razões ora aduzidas: **(i)** os relatos e denúncias recebidos pela comissão são tratados de maneira reservada e ciente da não obrigatoriedade de manifestação do investigado em etapas prévias à instauração do processo de apuração ética; **(ii)** não há elementos de prova que indiquem que a comissão não analisaria de forma racional as demandas e que não investigaria os fatos de forma ética, de modo que as afirmações aparentam ter o intuito de desacreditar esta Comissão; **(iii)** entendimento esse corroborado pela alegação de que a comissão teria publicado informações ameaçadoras na intranet, sem indicar quais seriam essas publicações e sem compartilhar seu conteúdo; **(iv)** a denúncia não indica quais as atuações ou publicações pelas quais os membros da comissão teriam supostamente atuado de forma inadequada para que fosse apresentado os esclarecimentos necessários contra os fatos; **(v)** realizou-se um esforço de revisitar as comunicações enviadas ao corpo funcional com o intuito de identificar quais poderiam ter sido interpretadas de maneira equivocada. Nesse sentido, tendo como referencial a data da denúncia (5/12/23), tem-se que nesta mesma data encaminhou-se aos gestores da Hemobrás orientações via e-mail (Anexo V, SUPER nº 5040782), o qual foi elaborado conjuntamente pelas “áreas de governança”, pela “assessoria de saúde” e pela “gestão de pessoas” da Hemobrás; **(vi)** tendo em vista a existência de situações específicas em que servidores foram assediados por seus gestores, a comissão entendeu por oportuno atuar em conformidade com o seu caráter educativo e orientativo; **(vii)** supõe que o denunciante poderia estar se referindo ao seguinte trecho do e-mail (... **é importante destacar que qualquer violação da privacidade e confidencialidade (...) será tratada com a devida seriedade, podendo resultar em medidas disciplinares**) ; **(viii)** a comunicação foi realizada no sentido de complementar as orientações quanto às necessárias reservas e cautelas em situações que envolvam privacidade e sigilo e reforçar que as condutas que possam comprometer esses aspectos serão tratadas com a devida seriedade e poderão ter impactos na esfera disciplinar; **(ix)** em momento algum, a Presidente da CE/Hemobrás teve atitudes de “podar a boa gestão”, muito pelo contrário procurou deixar claro nas interações com o corpo funcional, inclusive nas rodas de conversa com as equipes (Roteiro, Anexo VI - SUPER nº 5040787), com os gestores (Roteiro, Anexo VII - SUPER nº 5040794) e nas apresentações para os terceirizados (Apresentação, Anexo VIII - SUPER nº 5040795) que as exigências e cobranças profissionais fazem parte do processo de trabalho e não são práticas relacionadas ao assédio; **(x)** compartilha que, no ano de 2023, as publicações relacionadas à Comissão de Ética, na intranet da Hemobrás, foram relacionadas à publicação de edital de seleção para membro da comissão de ética (11/9/2023), divulgação parcial e final do resultado dos processos seletivos regidos pelos editais nº 02/2022 (23/01/2023), nº 01/2023 (11/10/2023 e 17/10/2023) e divulgação de link para a pesquisa da ética 2023 (13/12/2023); **(xi)** supõe-se que ao utilizar a expressão “últimas publicações na Intranet” o denunciante estaria fazendo referência às comunicações encaminhadas por e-mail aos colaboradores da Hemobrás. Nesse sentido, apresenta uma relação dos e-mails encaminhados e seus respectivos assuntos; **(xiii)** aproveita para compartilhar todos os Boletins da Ética do ano de 2023 (Anexo IX, SUPER nº 5040800), bem como a publicação “Conscientização Ética” (Anexo X, SUPER nº 5040802), que

substituiu o boletim de maio; **(xiv)** compartilha os boletins de ética do presente ano (Anexo XI, SUPER nº 5040807) que reforçam a preocupação da Comissão quanto à utilização de comunicação assertiva, dos canais próprios para a formalização de denúncias, e a postura ativa e educativa no combate à discriminação; **(xiv)** tem recebido alguns relatos e solicitação de informações, além de denúncias, de empregados contra gestores da empresa. Este fato tem sido tratado de forma processual, nos termos da Resolução CEP nº 10. Além disso, está identificando que o conteúdo de muitos dos acolhimentos feitos tem natureza de gestão de pessoas, e deveriam ter sido resolvidos, tratados e acolhidos pela Gerência de Gestão de Pessoas, razão pela qual é importante reforçar àquela área para o devido acolhimento de empregados que tem avaliações a fazer acerca de seus gestores imediatos; **(xv)** e registra que uma sala de amamentação na Fábrica da Hemobrás foi criada a partir de acolhimentos feitos pela comissão e os consequentes apontamentos que sinalizaram e sensibilizaram a alta gestão, que ao final providenciou o espaço devido.

8. No tocante à conduta atribuída na segunda denúncia, nos esclarecimentos constou as seguintes razões: **(i)** a denúncia não apresenta qualquer elemento de prova ou indica onde podem ser encontradas evidências que proporcionem indícios de que a prática ora relatada efetivamente tenha sido praticada; **(ii)** nesse sentido, e por todo o trabalho desenvolvido pela CE/Hemobrás e pela Presidente da referida Comissão, bem como pelos investimentos que essa integrante tem feito em capacitações (Anexo XII, SUPER nº 5040810) nas temáticas éticas para aprimorar suas formas de atuação e contribuição, entende-se que a referida denúncia é uma tentativa de difamar a reputação da interessada e em consequência invalidar as ações, recomendações, e os processos conduzidos por esta na Comissão de Ética Setorial, e de enfraquecer a instância criada com a função de zelar e orientar a conduta ética no relacionamento interpessoal dos agentes públicos e no resguardo do patrimônio e imagem da Hemobrás.

9. Finalmente, constou nos esclarecimentos preliminares que há uma percepção equivocada quanto ao trabalho desenvolvido pela CE/Hemobrás, presidido pela interessada, aliado à insatisfação quanto às ações praticadas e orientações realizadas pela Comissão de Ética Setorial, que advém de uma pequena parcela de gestores e colaboradores e reitera que está contribuindo de maneira ética com a construção de um ambiente profissional, seguro, respeitoso e pautado dos princípios éticos, e atuando em conformidade com as competências que lhe são pertinentes.

10. É o que importa relatar. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. É oportuno lembrar que a constatação de conduta incompatível com a ética pública vincula-se à constatação inequívoca de prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFA) ou ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

12. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise, no caso em tela, é a conduta antiética eventualmente cometida por membro da Comissão de Ética Setorial.

13. Vale registrar que a denúncia foi feita em face dos membros da Comissão de Ética da Hemobrás (CE/Hemobrás), empresa pública federal, quais sejam, **ANA PAULA MACHADO CORRÊA, Presidente da Comissão de Ética da Hemobrás; JAMILE DE MORAIS NASCIMENTO, membro titular da CE/Hemobrás; LETÍCIA AGRA MONTEIRO, membro suplente da CE/Hemobrás, GLEMISON HONORATO DA SILVA, membro suplente da CE/Hemobrás, e NELSON GUTEMBERG ROCHA DA SILVA, membro suplente CE/Hemobrás.**

14. Nesse sentido, por força do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, infrações de natureza ética cometidas por membros de Comissões de Ética Setoriais são apuradas pela CEP, *in verbis*:

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.

15. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos agentes públicos supracitados, passo a analisar os fatos relatados nas denúncias.

16. Inicialmente, os esclarecimentos preliminares elencam os diversos trabalhos desempenhados pela referida Comissão de Ética Setorial, de forma a comprovar a sua atuação ativa na entidade visando construir um *"ambiente organizacional harmonioso, produtivo e pautado nos princípios éticos e realizado em conformidade com as competências da CE, em especial as de adotar medidas para evitar ou sanar desvios éticos, orientar e aconselhar sobre a conduta ética do agente público e atuar de forma educativa."*

17. Nesse sentido, cumpre esclarecer que as Comissões de Ética Setoriais, como é o caso da CE/Hemobrás, detêm total autonomia para conduzir os trabalhos de acordo com seu entendimento, respeitadas às orientações normativas e legais relacionadas à área.

18. No que se refere à **(i) suposta coação, constrangimento e amedrontamento contra os gestores daquela empresa pública**, os esclarecimentos preliminares trazem os argumentos de que *"os relatos e denúncias recebidos pela Comissão de Ética são tratados de maneira reservada e sigilosa, com base normativas aplicáveis, e que a manifestação do investigado seria uma excepcionalidade em caso de procedimento preliminar"*, bem como que *"não foi possível identificar na denúncia efetivamente elementos de provas que indiquem quais as atuações ou publicações pelas quais os membros da CE teriam supostamente atuado de forma inadequada para que esta Comissão possa apresentar os esclarecimentos necessários contra os fatos"*.

19. Além disso, os membros da CE/Hemobrás reforçam com esmero as razões pelas quais não atuam no sentido de *"podar a boa gestão"*, conforme transcritas a seguir:

"No que tange à primeira denúncia até aqui tratada, importa registrar que a Comissão de Ética tem recebido alguns relatos e solicitação de informações, além de denúncias, de empregados contra gestores da empresa. Este fato tem sido tratado de forma processual, nos termos da Resolução CEP nº 10. Além disso, esta Comissão de Ética, identificando que o conteúdo de muitos dos acolhimentos feitos tem natureza de gestão de pessoas, e deveriam ter sido resolvidos, tratados e acolhidos pela Gerência de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos em diversas empresas), a CE já fez contato com o gestor do citado setor no ano de 2022, preservado o sigilo necessário das questões tratadas por esta Comissão, inclusive com a Alta Gestão da empresa (dois diretores e o chefe de gabinete na ocasião do Café com a CE no ano de 2022), no sentido de informar que a Comissão de Ética da Hemobrás tem recebido algumas demandas que não tem, a princípio, natureza ética, mas natureza a nível de gestão, razão pela qual é importante reforçar aquela área para o devido acolhimento de empregados que tem avaliações a fazer acerca de seus gestores imediatos. Foi pontuado também que é possível que as pessoas sintam a CE como um canal aberto e acolhedor, porém algumas demandas precisam ser recebidas pelo setor competente, que em primeira instância não seria a Comissão de Ética." (negritos nossos)

20. Observa-se que as acusações foram veementemente negadas, sendo certo que o levantamento de suspeita de irregularidades éticas, sem especificar provas, baseando-se apenas em suposições e percepções pessoais, tem efeito de desgaste ao trabalho desenvolvido pelos membros da CE/Hemobrás, além de tomar recursos do Estado para processamento de demanda inepta.

21. Nesse sentido, também impende ressaltar que o fato de caber a esta CEP coordenar e orientar os trabalhos dos integrantes do Sistema de Gestão da Ética Pública não a torna instância revisora ou recursal dos atos processuais das comissões setoriais, mesmo que por via oblíqua, tanto por falta de amparo legal, quanto pelo reconhecimento da autonomia das Comissões Setoriais. Tal entendimento está em sintonia, inclusive, com precedentes da CEP, a exemplo no voto proferido no Processo nº 00191.000442/2018-93, aprovado pelo colegiado na 221ª Reunião Ordinária da CEP, de 29 de setembro de 2020, *in verbis*:

- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 176ª 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 15 de dezembro de 2016.

"Consulta sobre suposta tentativa de anulação de decisão da Comissão de Ética por dirigente. Autonomia das decisões das Comissões de Ética que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. Recomendação de manutenção da decisão proferida pela Comissão de Ética da instituição."

- Processo 0191.010162/2016-21, Votado na 221ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, de 29 de setembro de 2020

"18. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da Comissão de Ética do IFBaiano,

verifica-se que esses dizem respeito unicamente a alegações de *error in procedendo*, ou *in judicando*, na condução de procedimento de apuração ética no âmbito da setorial, não havendo nos autos qualquer indicativo de que os acusados tenham agido com dolo, fraude ou má-fé no exercício de suas funções enquanto membros de comissão de ética.

19. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a esta Comissão de Ética Pública cabe apenas coordenar e orientar as comissões de ética locais, não sendo admitido no sistema de gestão da ética a transformação deste Colegiado, mesmo que por via oblíqua, em instância recursal das decisões por elas proferidas."

22. Paralelamente, consoante precedente decidido no Processo nº 00191.000846/2019-68, caso seja identificada falha processual em apuratório conduzido por Comissões de Ética Setoriais, caberia à CEP tão-somente recomendar a revisão dos atos, em exercício do poder de autotutela de tais Comissões, consoante voto aprovado pelo colegiado na 232ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2021, não sendo aplicável à situação em comento.

23. Nesses termos, ante a não constatação de indícios de dolo ou má-fé, vê-se que a alegação de falha ética, decorrente de eventual coação, constrangimento e intimidação contra os gestores da instituição, supostamente imputada aos membros da CE/Hemobrás, carece de materialidade apta a sustentar a instauração de processo de apuração ética.

24. Com relação à **(ii) suposta politicagem contra a alta gestão**, constou nos esclarecimentos preliminares que *"por todo o trabalho desenvolvido (...) pela profissional Ana Paula Machado Corrêa, bem como pelos investimentos (...) feito em capacitações (Anexo XII) nas temáticas éticas para aprimorar suas formas de atuação e contribuição, entende-se que a referida denúncia é uma tentativa de difamar a reputação da denunciada e de em consequência invalidar as ações, recomendações, e os processos conduzidos por esta Comissão de Ética, e de enfraquecer a instância criada com a função de zelar e orientar a conduta ética no relacionamento interpessoal dos/as agentes públicos e no resguardo do patrimônio e imagem da Hemobrás."*

25. Observa-se, assim, que a peça acusatória não tem força suficiente para demonstrar atuação indevida dos interessados contra a alta gestão, sendo que tal questão, aliás, trata-se de livre interpretação do denunciante, uma vez que inexistem provas que corroborem essa percepção.

26. Percebe-se claramente, portanto, que as denúncias sob exame carecem de materialidade que traga robustez a eventual conjunto probatório, que é inexistente no presente caso. Sobre tal ponto, vale lembrar o art. 18. do CCAAF que impõe a obrigatoriedade de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração ética:

"O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (negritos nossos)

27. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido *"requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa"*; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de *"dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente"*.

28. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética na CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte dos interessados ANA PAULA MACHADO CORRÊA, Presidente da Comissão de Ética da Hemobrás; JAMILE DE MORAIS NASCIMENTO, membro titular da CE/Hemobrás; LETÍCIA AGRA MONTEIRO, membro suplente da CE/Hemobrás, GLEMISON HONORATO DA SILVA, membro suplente da CE/Hemobrás, e NELSON GUTEMBERG ROCHA DA SILVA, membro suplente CE/Hemobrás.

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes elementos de afronta ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder executivo Federal ou aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem os interessados, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** da denúncia em desfavor de **ANA PAULA MACHADO CORRÊA**, Presidente da Comissão de Ética da Hemobrás; **JAMILE DE MORAIS NASCIMENTO**, membro titular da CE/Hemobrás; **LETÍCIA AGRA MONTEIRO**, membro suplente da CE/Hemobrás, **GLEMISON HONORATO DA SILVA**, membro suplente da CE/Hemobrás, e **NELSON GUTEMBERG ROCHA DA SILVA**, membro suplente CE/Hemobrás, por ausência de materialidade, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. É como voto.

31. Dê-se ciência aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5857066** e o código CRC **E0EDD1A0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0